

Processo C-106/89

Marleasing SA contra La Comercial Internacional de Alimentación SA

[Pedido de decisão prejudicial
apresentado pelo Juzgado de Primera Instancia e Instrucción n.º 1
de Oviedo (Espanha)]

«Directiva 68/151/CEE — Artigo 11.º —
Interpretação, em conformidade, do direito nacional»

Relatório para audiência	4136
Conclusões do advogado-geral W. Van Gerven apresentadas em 12 de Julho de 1990	4144
Acórdão do Tribunal de Justiça (Sexta Secção) de 13 de Novembro de 1990	4156

Sumário do acórdão

- Actos das instituições — Directivas — Transposição pelos Estados-membros — Necessidade de assegurar a eficácia das directivas — Obrigações dos órgãos jurisdicionais nacionais (Tratado CEE, artigos 5.º e 189.º, terceiro parágrafo)*
- Livre circulação das pessoas — Liberdade de estabelecimento — Sociedades — Directiva 68/151 — Regime das invalidades — Enumeração exhaustiva dos casos de invalidade — Obrigação do juiz nacional de não admitir outros casos de invalidade — Invalidade por ilicitude do objecto social — Noção de objecto social (Directiva do Conselho 68/151, artigo 11.º)*

1. A obrigação dos Estados-membros, decorrente de uma directiva, de atingir o resultado por ela prosseguido, bem como o seu dever, por força do artigo 5.º do Tratado, de tomar todas as medidas ge-

rais ou especiais adequadas a assegurar a execução dessa obrigação, impõem-se a todas as autoridades dos Estados-membros, incluindo, no âmbito das suas competências, os órgãos jurisdicionais. Daqui

resulta que ao aplicar o direito nacional, quer se trate de disposições anteriores ou posteriores à directiva, o órgão jurisdiccional chamado a interpretá-lo é obrigado a fazê-lo, na medida do possível, à luz do texto e da finalidade da directiva, para atingir o resultado por ela prosseguido e cumprir desta forma o artigo 189.º, terceiro parágrafo, do Tratado.

2. O juiz nacional a quem é submetido um litígio numa matéria que é abrangida pelo âmbito de aplicação da Directiva 68/151, tendente a coordenar as garantias que, para protecção dos interesses dos sócios e de terceiros, são exigidas

nos Estados-membros às sociedades, na acepção do segundo parágrafo do artigo 58.º do Tratado, a fim de tornar equivalentes essas garantias em toda a Comunidade, deve interpretar o direito nacional à luz do texto e da finalidade desta directiva, para impedir a declaração de invalidade de uma sociedade anónima por um fundamento diferente dos enumerados no seu artigo 11.º. Perante essa finalidade, os próprios fundamentos devem ser interpretados restritamente, de modo que o relativo ao carácter ilícito ou contrário à ordem pública do objecto da sociedade deve ser compreendido como fazendo exclusivamente referência ao objecto da sociedade tal como é descrito no acto constitutivo ou nos estatutos.

RELATÓRIO PARA AUDIÊNCIA apresentado no processo C-106/89 *

I — Quadro normativo do litígio no processo principal

1. Nos termos do artigo 395.º do *Acto Relativo às Condições de Adesão* do Reino de Espanha e da República Portuguesa e às adaptações dos tratados¹, estes dois novos Estados-membros porão em vigor as medidas necessárias para darem cumprimento, a partir da adesão, ao disposto nas directivas comunitárias.

2. A *Primeira Directiva* 68/151/CEE do Conselho, baseada, nomeadamente, no artigo 54.º, n.º 3, alínea g), do Tratado CEE, tem por objectivo assegurar a segurança jurídica nas relações entre certas formas de sociedades, entre as quais as sociedades

anónimas e terceiros, bem como entre os sócios.

Para esse efeito, o artigo 11.º limita os casos de invalidade dessas sociedades. Nos termos dessa disposição:

«A legislação dos Estados-membros pode regular o regime das invalidades do contrato de sociedade, desde que respeite as seguintes regras:

- 1) a invalidade deve ser reconhecida por decisão judicial;
- 2) a invalidade apenas pode ser reconhecida com os seguintes fundamentos:

* Língua do processo: espanhol.
1 — JO 1985, L 302, p. 23.